

A. I. Nº - 934305900/04
AUTUADO - MARCOS MURILO MAFRA
AUTUANTE - LUIZ AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 11/02/2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0013-01/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA À CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não comprovado a condição de consumidor final. Equívoco na apuração do valor devido. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/09/2004, exige imposto no valor de R\$ 669,79, por mercadoria destinada a contribuinte não inscrito no CAD-ICMS, constante da nota fiscal nº 001629, (aguardente de cana). Termo de Apreensão nº 123020.

O autuado, à fl. 09, apresentou defesa alegando ter solicitado no ano anterior, de uma indústria de Januária, algumas caixas de aguardente para presentear aos amigos. E, recente fez novo pedido com o mesmo objetivo, ou seja, o de continuar a oferecer aos amigos um produto de ótima qualidade.

Requeru a isenção das penalidades comprometendo-se a recolher o ICMS e, não mais repetirá tal fato.

O autuante, à fl. 11, informou que a quantidade adquirida denota intuito de comercialização. Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Na presente autuação foi exigido ICMS pela falta de recolhimento do imposto devido por antecipação, em razão de aquisição de mercadorias, 38 dúzias de aguardente de cana, mediante nota fiscal nº 001629, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no CAD-ICMS.

Na impugnação apresentada, o sujeito passivo argumentou que as mercadorias foram adquiridas para serem presenteadas a amigos, por se tratar de aguardente de ótima qualidade.

Analizando as peças processuais observo que a nota fiscal nº 001629, emitida pela Industria e Comércio Coluninha Ltda., localizada em Minas Gerais, consta como adquirente: Marcos Murilo Maffra, CPF nº 132.628.236-00, tendo sido indicado no documento fiscal alíquota de ICMS de 18%, ou seja, operação interestadual realizada a não contribuinte do ICMS. No entanto, constato que a quantidade adquirida representa volume sugestivo de comercialização, enquadrando-se na condição de contribuinte, na forma do que dispõe o art. 5º da Lei nº 7.014/96, já que foram adquiridas 38 dúzias de aguardentes de cana.

Observo que o autuante ao determinar o valor do imposto devido considerou, equivocadamente, como sendo a mercadoria (aguardente de cana) tributada à alíquota de 25% adicionando, inclusive, mais 2% destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.

Assim, corrigindo-se o cálculo do imposto devido, o valor a ser exigido passa a ser o abaixo demonstrado:

Valor total da nota fiscal (valor da mercadoria

R\$ 1.346,00 + IPI R\$ 204,44 =	R\$ 1.550,44
---------------------------------	--------------

MVA 60%	R\$ 930,26
---------	------------

Valor Base de Cálculo	R\$ 2.480,70
-----------------------	--------------

ICMS ALÍQUOTA	17%
---------------	-----

ICMS A RECOLHER	R\$ 421,72
-----------------	------------

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, para exigir o imposto no valor de R\$421,72, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 934305900/04 lavrado contra **MARCOS MURILO MAFRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$421,72**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de fevereiro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA – JULGADOR